

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LÍVIA SPADAFORA DO AMARAL

**DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS COMO FORMA
DE INTERRUÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

São Paulo

2022

LÍVIA SPADAFORA DO AMARAL

**DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS COMO FORMA
DE INTERRUÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie de São Paulo, como requisito parcial para
obtenção de grau de bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Dra. Orly Kibrit Hermoco

São Paulo

2022

LÍVIA SPADAFORA DO AMARAL

**DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS COMO FORMA
DE INTERRUÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie de São Paulo, como requisito parcial para
obtenção de grau de bacharel em direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof(a) Dr(a) Guilherme Madeira Dezem
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof(a) Dr(a) Mariângela Tomé Lopes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof(a) Dr(a) Orly Kibrit Hermoco
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, fonte de todo conhecimento e suporte nos momentos difíceis.

A Universidade Presbiteriana Mackenzie, a todos os funcionários, docentes, por todo o conhecimento e experiência que me transmitiram ao longo destes cinco anos de faculdade, demonstrando estarem sempre disponíveis para apoiar todos os obstáculos. Em particular a minha orientadora Professora Doutora Orly Kibrit por toda disponibilidade prestada na elaboração deste projeto de graduação, nunca se esquivando de me ajudar. O meu imenso agradecimento pela dedicação, compressão, paciência e eficiência.

Aos meus pais por estarem desde o primeiro dia neste trajeto, me apoiando de diversas maneiras, pois sem eles isto não seria possível.

A todos aqueles que de uma forma direta ou indireta contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional neste longo e enriquecedor processo.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetivou-se a analisar as principais dificuldades para o enfrentamento da violência doméstica e familiar em razão do ciclo vicioso reproduzido pelos homens agressores, motivo pelo qual dificultosa a extinção definitiva da violência sofrida pela vítima mulher, vez que as punições previstas na legislação atual não enfrentam o problema em sua raiz, e, portanto, constatou-se a necessidade em estudar especificamente sobre o comportamento dos agressores conjugais, haja vista que, para que seja interrompido o ciclo da violência supramencionado, é preciso analisar os fatores intrínsecos do sujeito que a pratica. Dentro dessa perspectiva, notando-se que a justiça penal punitivista atual não desvenda o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher em si, não havendo, portanto, plena eficácia nas sanções penais abordadas na legislação vigente de forma isolada, surge a necessidade de buscar soluções aos conflitos através de abordagens alternativas, a fim de prevenir a reincidência do crime e restabelecer a ordem para todos os envolvidos no conflito. Nesse sentido, torna-se imprescindível o estudo da Justiça Restaurativa e sua aplicação no sistema judiciário atual, de forma a respeitar os princípios constitucionais, bem como a utilização das medidas reeducativas aos autores de violência doméstica já autorizadas em lei, e, ainda, a introdução do tema no seio escolar, para que assim, analisando o problema em todos seus aspectos, seja fornecida a proteção necessária para as respectivas vítimas, não restringindo-se apenas à punição do agressor pelo delito causado, mas também na minimização das consequências negativas culminadas pela violência causada.

Palavras-chave: Violência doméstica; Medidas alternativas; Justiça Restaurativa; Reeducação.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the main difficulties in dealing with domestic and family violence due to the vicious cycle reproduced by male aggressors, which is why it is difficult to definitively put an end to the violence suffered by the female victim. Moreover, considering the punishments established in the current legislation do not address the problem at its roots, there was a need to study the behavior of conjugal aggressors and in order to interrupt the cycle of violence (already mentioned), it was necessary an analysis of the intrinsic factors of the subject who practices it. From this perspective, since the current punitive criminal justice does not fully understand the problem of domestic and family violence against women, there is no effectiveness in criminal penalties stated in the current legislation and, therefore, there is a need to seek solutions to conflicts through alternative approaches and prevent the recidivism of crime and restore the order. In that regard, it is essential to study the Restorative Justice and the ways to apply it in the current judicial system (always respecting the constitutional principles), as well as the use of re-educational measures for perpetrators of domestic violence already authorized by law, always looking forward to introduce the debate in schools. In that way, analyzing the problem in all its aspects, the right protection can be provided for the victims, not only with the purpose to punish of the aggressor for the crime caused, but also to minimize the negative consequences culminated by the violence caused.

Keywords: Domestic violence; Alternative measures; Restorative Justice; Reeducation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A CRIMINOLOGIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	9
2.1. O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
2.2. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO AGRESSOR/CARACTERÍSTICAS DOS AGRESSORES CONJUGAIS	13
3. DA DEFICIÊNCIA NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E POSSÍVEL SOLUÇÃO VIÁVEL	18
3.1. DAS FALHAS NO SISTEMA JUDICIAL VIGENTE PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	18
3.2. DA INTRODUÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO INSTRUMENTO VIÁVEL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	22
4. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS EFICAZES PARA CESSAR O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	28
4.1. DAS MEDIDAS REEDUCATIVAS AOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	28
4.2. DA EDUCAÇÃO COMO MECANISMO PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

De início, sabe-se que a violência doméstica contra a mulher se encontra presente constantemente na sociedade mesmo após o advento da Lei Maria da Penha e a respectiva inovação no amparo protetivo à mulher, sendo enfrentada grandes dificuldades tanto para atender a vítima, como para tratar o agressor, sendo válido mencionar que a aplicação de medidas de afastamento conjuntamente com penas punitivistas não são garantias essenciais da cessação da violência.

A justiça tradicional retributiva vigente trata a violência doméstica com caráter punitivista para a solução do conflito, focando apenas na retribuição da dor causada em decorrência da pena, colocando a mulher agredida apenas como um polo processual, sem dar voz ativa a esta, levando em consideração primordialmente o interesse público, deixando de atender o interesse essencial da parte envolvida que sofreu com os danos causados, qual seja, a interrupção definitiva do ciclo da violência suportado.

Neste sentido, este presente trabalho objetivou-se a analisar os desafios para o adequado enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher praticada pelos agressores conjugais, trazendo ao centro a abordagem de óticas diversas e de suma importância.

Nesse contexto, faz-se necessário o estudo especificamente sobre o comportamento dos agressores conjugais, haja vista que, para que seja interrompido o ciclo da violência supramencionado, é preciso analisar os fatores intrínsecos do sujeito que a pratica, eis que estes possuem um comportamento reiterado e cíclico.

De mais a mais, nesta oportunidade, através do estudo da criminologia e do comportamento específico dos agressores conjugais, pretende-se demonstrar uma melhor compreensão acerca do ciclo da violência doméstica para que assim possa ser encontrada medidas eficazes na prática cotidiana capazes de cessar o respectivo ciclo, haja vista que a justiça penal punitivista não compreende o problema em si, sendo falha e imprecisa em diversos casos, motivo pelo qual faz-se necessário a implementação de medidas alternativas através da introdução de práticas restaurativas como instrumento viável na solução destes conflitos.

Neste viés, o presente trabalho visa demonstrar a viabilidade e efetividade da aplicação da Justiça Restaurativa no combate à violência doméstica como medida alternativa, gerando um enfoque da vontade da vítima em todo o processo de resolução do conflito, para que se permita a ação de forma ativa desta nestas situações de violência, com a efetiva participação das partes para que o foco seja voltado na restauração das relações intersubjetivas e a recuperação física e mental da vítima, concedendo espaço a esta para falar de sua dor e, em

contrapartida, ofertando tratamento adequado ao agressor, através de medidas reeducativas, para que assim seja possível o cessamento do ciclo da violência praticado pelo autor.

Noutras palavras, busca-se através da mediação constituída no modelo restaurativo o afastamento do ciclo da violência doméstica, o que se faz por meio de dois fatores conjuntos, quais sejam, protagonizando a vítima ao longo da resolução do conflito processual, bem como tratando o responsável pelas agressões, e não afastar o processo judicial ou, então, a punição do agressor, consignando apenas a forma correta e adequada de responsabilizar o autor nos termos pleiteado pela vítima e cabíveis para que o problema central da violência seja solucionado.

Frisa-se, por fim, que o objetivo central deste trabalho de conclusão de curso é centralizar a vítima no enfrentamento da violência que lhe foi causada, utilizando a mediação decorrente da aplicação da Justiça Restaurativa como forma de afastar o ciclo da violência e não o processo judicial e a punição do agressor, sendo certo que a justiça punitivista apenas visa reprimir o agressor e não cessar a violência em si, motivo pelo qual faz-se necessário analisar diversos fatores que demonstram falha na resolução penal atual, devendo ser levado em consideração o fato de que agressores, em sua grande maioria, possuem reincidência específica, para que assim seja possibilitada a restauração em cada caso específico de violência contra a mulher.

Outrossim, conjuntamente, faz-se necessário elucidar a aplicação dos projetos de reeducação/reabilitação dos agressores conjugais como medida alternativa, a fim de efetivar a proteção da mulher agredida e a reiteração delitiva, tratando o agressor de modo a incentivar a interrupção do ciclo da violência praticado por este, bem como a introdução no seio escolar do tema ora abordado, a fim de humanizar as relações desde a infância, bem como desconstituir a desigualdade de gênero, conscientizando as crianças e adolescentes sobre as consequências geradas por atos agressivos.

Desse modo, observa-se que o sistema penal brasileiro nos casos de combate a violência doméstica contra a mulher utiliza como enfoque a punição do agressor através do ordenamento jurídico vigente, de modo que abre margem para a reincidência específica, sendo notório que apenas a aplicação da legislação atual por si só não é o bastante, apesar de revolucionária.

Assim, torna-se necessário o presente estudo contendo a aplicação da Justiça Restaurativa, conjuntamente com a análise e estudo do ciclo da violência doméstica em etapas, assim como o estudo das características pessoais e predominantes dos agressores, aplicando-se projetos de reeducação/reabilitação aos infratores conjugais como medida alternativa, bem como introduzindo o tema no currículo escolar, com a finalidade, então, de fortalecer a proteção da mulher agredida e buscar a interrupção da reiteração delitiva.

2. A CRIMINOLOGIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2.1. O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De início, apenas como introito, imperioso mencionar que apesar de todos os avanços visualizados ao decorrer dos anos, ainda se nota a predominância de um sistema patriarcal na sociedade brasileira, onde a figura central familiar é o homem, sendo ele o responsável pelo controle das relações afetivas.

Com efeito, em decorrência dos mecanismos culturais e históricos, adveio a violência de gênero, a qual caracteriza-se por ser uma construção social que limita o espaço da mulher, priorizando a figura masculina em um espaço de controle, situação esta que ainda traz consequências nos dias atuais, sendo perceptível a desigualdade entre homens e mulheres e, conseqüentemente, no âmbito doméstico e familiar, a predominância do silêncio diante das violências sofridas, havendo um processo lento e moderado de revelação e notificação as autoridades competentes acerca das agressões vivenciadas pelas mulheres.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, 86% das mulheres brasileiras notaram aumento na violência contra pessoas do sexo feminino ao longo do último ano, havendo um elevado crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência na edição de 2021 desta pesquisa em relação à edição realizada em 2020. Ainda, 68% das mulheres brasileiras entrevistadas conhecem pelo menos uma mulher que já foi vítima de violência doméstica e/ou familiar, declarando 27% delas já terem suportado algum tipo de violência realizada por um homem, sendo que 18% delas convivem com o agressor e 75% afirmam que o medo as fazem silenciar a agressão.¹

Pelo exposto, observando este cenário, constata-se a existência de um ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, seguido de três fases diversas, sendo estas em ordem cronológica: tensão; explosão; e lua de mel, conforme ilustrado e discutido abaixo:

¹ AGÊNCIA SENADO. Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 19 fev. 2022.

Figura 1 – Ciclo da Violência Doméstica



Fonte: Governo de Santa Catarina (2019).

Na primeira fase, momento em que há o aumento da tensão, o comportamento do agressor volta-se a uma intensa irritabilidade, possuindo este pico de raiva, passando, conseqüentemente, a humilhar a vítima, prevalecendo o desrespeito através de intimidações e abusos verbais, podendo, ainda, destruir objetos em situações públicas vexatórias, caracterizando-se, portanto, uma fase de violência psicológica.

Nesse momento, o agressor inicia o comportamento agressivo de maneira que leva a vítima a culpar-se por sua irritação e descontrole, momento em que a mulher se encontra aflita, buscando meios para evitar qualquer conduta em que o agressor se sinta provocado, prevalecendo o sentimento de ansiedade, tristeza, medo, angústia e, ainda, desilusão. De imediato, a primeira manifestação da vítima é negar o ocorrido, trazendo a culpa para suas ações em decorrência de forte manipulação sofrida, ou ao menos passa a justificar a conduta agressiva do homem, alimentando a vítima a expectativa de que poderá reverter tal situação, em consonância ao entendimento disposto por Dias²:

A vítima acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se a vontade do agressor: só usa roupas que ele gosta, deixa de se maquiar, etc. Está constantemente assustada.

² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

A tensão desta fase pode perdurar durante dias ou ao longo de anos, no entanto, o comportamento do agressor tende a se acentuar cada vez mais, passando a ser mais frequente os picos de irritabilidade e, então, a violência psicológica se torna um comportamento típico deste, aumentando as chances de o ciclo da violência evoluir para a segunda fase.

Ato contínuo, evoluindo o agressor, inicia-se a fase em que este passa a explodir, ou seja, é iniciado os comportamentos em que há violência física, psicológica, moral ou patrimonial. Nesta fase, toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa e acontece a violência em si, em todos seus aspectos, chegando ao ápice das agressões, momento em que a vítima passa a ter a real noção de que o agressor possui poder destrutivo, gerando a esta, involuntariamente, sentimentos como medo, pena, vergonha, ódio, solidão e confusão.

Sendo assim, a vítima é levada a tomar alguma decisão, sendo esta, em sua grande maioria, o afastamento do agressor, seja através da busca de ajuda, por realização da denúncia a autoridade competente, por meio de solicitação da separação, ou ainda, se escondendo do agressor e, até mesmo, em casos mais delicados, mediante suicídio.

Por fim, a terceira fase, conhecida como a fase do arrependimento, da reconciliação, e até mesmo da lua de mel, caracteriza-se pelo momento em que o autor da agressão inicia o processo do arrependimento, tornando-se dócil e amoroso, externalizando o seu sentimento de culpa e prometendo mudança de comportamento, sentindo-se a vítima confusa e pressionada, passando a acreditar na salvação da relação de forma a permanecer, esperando, assim, a mudança do agressor.

Este período torna-se calmo, e, assim, a vítima passa a se sentir responsável pelo agressor após toda demonstração de culpa e remorso, momento em que a relação de dependência entre vítima e agressor mantem-se mais acentuada e, então, após acalmar a relação, passando novamente a possuir o controle sobre a vítima, o autor inicia novamente a tensão e, com ela as agressões, retornando o ciclo vicioso da violência doméstica e familiar ao início.

Logo, conclui-se que o comportamento reiterado do agressor em um ciclo vicioso, faz com que a vítima tenha dificuldade em sair daquele cenário, que muitas vezes, já possui consciência das agressões sofridas, mas, ainda, prefere manter o vínculo afetivo diante de toda complexidade e escassez das medidas asseguradas em lei, bem como em razão da esperança da mudança vinda do companheiro agressor iniciada após a demonstração de arrependimento por este na última fase do ciclo violento. Segundo Reis³:

³ REIS, Mônica Barros. A violência doméstica e seus aspectos psicológicos. **IBDFAM**, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/980/A++viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+seus+aspectos+psicol%C3%B3gicos>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Com o tempo, a distância entre os ciclos vai diminuindo e as agressões vão se intensificando. Em média, a mulher agredida leva 10 anos para conseguir quebrar esse ciclo perverso. Isso porque os períodos de calma são sedutores. O agressor se mostra arrependido e amoroso e faz a mulher acreditar que “tudo vai dar certo”. Quando essa ilusão se desfaz, o medo ou a dependência econômica a mantêm ao lado do parceiro violento. Ela pensa: “– Para onde vou? Como vou me sustentar? Onde estiver ele vai me encontrar, vai me ferir e aos meus filhos!”.

No mais, em uma pesquisa realizada em 2018, de acordo com um levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam que 76% das mulheres vítimas de violência contra a mulher já possuíam contato com o agressor, sendo este um vizinho, ex-namorado e, ainda, marido, sendo que mais da metade informaram que não fizeram nada após as agressões sofridas, não realizando sequer denúncia, mantendo-se inertes, dado este que comprova a dificuldade da quebra do silêncio em casos de violência contra a mulher e, principalmente, no âmbito doméstico e familiar, quando já há laços entre a vítima e o agressor.⁴

Neste contexto, conforme entrevistas realizadas com mulheres vítimas de violência atendidas no Centro de Atendimento às Vítimas de Crime (CEVIC), Florianópolis, Santa Catarina⁵, constatou-se que:

Os motivos que mantêm as mulheres inseridas nos contextos do relacionamento violento são: a convivência com o medo, a dependência financeira e a submissão, até o momento em que decidem realizar a denúncia, e passam por cima do sentimento de pena do marido, do tempo de vida juntos e da anulação durante o relacionamento.

Ainda, nesta mesma pesquisa, conclui-se que:

(...) a violência contra a mulher, mesmo atualmente, aparece ainda recoberta pelo manto da invisibilidade política, pela vergonha da denúncia, pela falta de acesso às informações jurídicas, pelo descaso das autoridades, pela ausência de políticas públicas e pela pouca legitimidade social que, muitas vezes, é-lhe atribuída. A principal é a violência que ocorre no âmbito doméstico. Há, até o momento, muita dificuldade de trabalhar com essa questão. A interferência do público no privado é delicada.

⁴ JORNAL NACIONAL. Mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil, diz pesquisa. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁵ SOUZA, Patrícia Alves de; ROS, Marco Aurélio da. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509–527, out. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670>. Acesso em: 06 maio 2022.

Diante o exposto, resta demonstrada a complexidade do ciclo vicioso reproduzido pelo autor da violência doméstica e familiar contra a mulher, e, portanto, a necessidade da priorização de seu estudo, uma vez que, para que a vítima seja protegida de forma efetiva, é necessário a interrupção completa deste comportamento cíclico, motivo pelo qual torna-se indispensável uma análise aprofundada sobre o comportamento e as características do agressor, conforme será abordado a seguir, tudo para que, ao final, seja implementada medidas alternativas que tratem, especificamente, a forma de agir dos responsáveis pelos danos causados e, assim, haja considerável diminuição dos casos de violência contra a mulher.

2.2. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO AGRESSOR/CARACTERÍSTICAS DOS AGRESSORES CONJUGAIS

A título introdutório, sobreleva frisar que a violência doméstica se trata de uma prática cultural em que há a presença de determinados comportamentos cujo objetivo final é a subordinação de uma mulher ao homem, ou seja, ter e manter uma mulher como seu objeto de prazer por meio de forças coercitivas e, também, psicológica, inserindo, dessa maneira, a mulher em posição social de dependência.

O agressor, visando a submissão da vítima, bem como o início do ciclo violento, apresenta comportamentos sutis, iniciando com as agressões de forma verbal, através de comentários desagradáveis, ou até mesmo desqualificando o comportamento feminino. Com efeito, o agressor busca o controle dos comportamentos da vítima, a fim de que esta se adeque as suas vontades e submissões. Guerin e Ortolan⁶ frisam, ainda, que é de suma importância a utilização de estratégia pelo agressor no enredo da violência, uma vez que, ao alterar uma construção verbal da mulher sobre si mesma ou em relação ao seu comportamento, este não terá que estar presente em outras situações controlando o comportamento feminino da vítima, eis que esta passará a se controlar automaticamente após a manipulação realizada anteriormente pelo agressor.

Contudo, oportuno destacar que socialmente o agressor é agradável, encantador. Em público, normalmente transparece ser um bom companheiro, dedicado e afetuoso, não permitindo qualquer referência duvidosa acerca de seu comportamento, de suas atitudes

⁶ GUERIN, Bernard; ORTOLAN, Marcela de Oliveira. Analyzing Domestic Violence Behaviors In Their Contexts: Violence As A Continuation Of Social Strategies By Other Means. **Behavior and Social Issues**, [s.l.], n. 26, p. 5-26, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.5210/bsi.v26i0.6804>. Acesso em: 21 mar. 2022.

agressivas e violentas. Aos olhos de terceiros, é um ser humano excepcional, acima de qualquer suspeita.

Não bastasse, o agressor responsabiliza a culpa sempre à vítima, tentando justificar seu descontrole na conduta desta. Em ato reiterado, afirma que foi a mulher quem ensejou a violência sofrida, afirmando a esta que agiu incorretamente. Desse modo, a vítima acaba reconhecendo e aceitando que, ao menos em parte, a culpa também é sua. Por consequência, o perdoo novamente. Nesse ambiente cíclico, diante toda a manipulação realizada pelo agressor, a mulher se torna prisioneira de sua vontade, surgindo, assim, o abuso psicológico e o reinício, novamente, do ciclo da violência doméstica contra a mulher.

De acordo com Cortez e Souza⁷, diversos estudos realizados demonstram que a ocorrência da violência contra a parceira é efetuada como uma tentativa do agressor manter sua masculinidade intacta, possuindo uma conduta de acordo com uma percepção patriarcal que estimula o homem a manter uma posição de comando na relação, conseguindo utilizar da violência para controlar e educar a parceira.

Logo, a conduta do agressor além de ser originária pelo contexto histórico patriarcal e opressor que pertence a sua formação, condicionando sua mentalidade e seus comportamento ao longo da vida, pode, e em muitos casos de fato é, ser decorrente de um ciclo de violência do qual o próprio agressor foi vítima em sua infância. Nesse sentido, o agressor pode ter presenciado violência e opressão contra sua mãe ou contra ele próprio dentro de seu núcleo familiar e, de forma inconsciente, repete tais comportamentos em sua vida adulta.

Recentemente há diversos estudos e investigações que se propõe a identificar as patologias ou até mesmo características da personalidade do agressor, sendo estas essenciais para introduzir o agressor em comportamentos agressivos e violentos, sendo de suma importância uma análise sobre este ponto, uma vez que a partir deste entendimento, pode-se alcançar medidas eficientes para a proteção da mulher violentada.

Conforme bem asseverado por Caldeira⁸, em dissertação de mestrado:

O fenómeno que é a violência doméstica pode ser investigado tendo em conta três categorias gerais de modelos etiológicos: os modelos intrapessoais, cujo foco são fatores internos como perturbações da personalidade, problemas no controlo de

⁷ CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. A violência conjugal na perspectiva de homens denunciados por suas parceiras. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, p. 129-142, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000200012. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁸ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero. **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco**. Tese (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) – Faculdade de Psicologia, Universidade da Beira Interior de Covilhã, Portugal. Covilhã, p. 113, 2012. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/3891>. Acesso em: 06 maio 2022.

impulsos ou controlo emocional, baixa autoestima e distorções cognitivas, por exemplo; modelos interpessoais, cujo foco são as dinâmicas relacionais, e as escaladas emocionais e comportamentais que ocorrem no seio destas e os modelos socioculturais, que avaliam os fatores sociais, culturais e as crenças que podem aumentar a probabilidade de abuso (Eckhardt & Dye, 2000).

Nesse contexto, diante dos estudos realizados supracitados, encontrou-se que os agressores são indivíduos com distúrbios psicológicos, possuindo, portanto, ansiedade e depressão, sendo geralmente emocionalmente frios, dominantes e hostis, não possuindo controle emocional, tornando-se, portanto, impulsivos e raivosos. Desse modo, presume-se que o agressor possui certas características combinadas que o fazem estar mais próximo de possuírem comportamentos de um agressor conjugal, sendo estas, em sua grande maioria, homens que presenciaram situações de maus-tratos na sua infância; homens que possuem personalidade antissocial; bem como homens abusam nos consumos de álcool ou drogas. Portanto, perfis como estes supramencionados possuem maior tendência em realizar comportamentos violentos contra as vítimas parceiras.

Assim, tem-se que alguns fatores como a psicopatia, raiva, hostilidade, as perturbações de personalidade e, ainda, a dependência de consumo alcoólico ou uso de drogas possuem proximidade com a perpetração de comportamentos violentos e são características predominantes nos agressores conjugais.

Considera-se psicopatia uma perturbação de personalidade, ou seja, um distúrbio, de difícil diagnóstico, que se caracteriza, predominantemente, pela ausência de empatia em relação ao outro, assim como pelo desprezo em relação as obrigações sociais, possuindo os psicopatas aptidão para mentir, manipular, dissimular, e, ainda, notória grandiosidade egocêntrica.

A hostilidade e raiva também são relacionados com a perpetração de comportamentos violentos, considerando-se hostil aquele que possui conduta cínica, desconfiada e difamatória, envolvendo, ainda, a antipatia e avaliação negativa em relação aos outros. A pessoa hostil age constantemente com agressividade e oposição perante alguma determinada situação ou comportamento. A raiva, por sua vez, é uma característica discriminante da violência doméstica, sendo também um sentimento de insegurança, frustração, timidez em relação a alguém que se exterioriza de maneira impulsiva e descontrolada, sendo considerada uma emoção protetiva, haja vista que o seu propósito não é destruir, mas sim proteger aquilo que é importante.

Quanto as perturbações de personalidade, considerou-se, conforme asseverado por Caldeira⁹ em estudo realizado supramencionado, as mais associadas aos comportamentos violentos, quais sejam, a perturbação antissocial da personalidade e a perturbação borderline da personalidade. Estima-se que os agressores antissociais constituem aproximadamente 25% da amostra, sendo este número mais elevado para aqueles agressores que recebem tratamento por ordem judicial. Este tipo de agressor apresenta uma violência mais generalizada e, geralmente, possui antecedentes criminais e é mais provável que seja afetado, ainda, por perturbações mentais.

Por fim, quanto a dependência de consumo alcoólico ou uso de drogas, são numerosos os casos que possuem indivíduos com elevado consumo de álcool ou entorpecentes envolvidos em situações de violência doméstica, adotando estes comportamentos violentos e agressivos contra suas companheiras em razão do fato deste tipo de dependência estar diretamente relacionado com comportamentos violentos.

Ademais, imperioso mencionar, nesta oportunidade, o estudo transversal, quantitativo e documental de caráter retrospectivo realizado na Fundação ParáPaz¹⁰ que coletou dados relevantes, constatando-se que os autores das agressões eram majoritariamente do sexo masculino, com idade entre 30 e 39 anos.

Em pesquisas realizada em Ribeirão Preto e na região norte do México¹¹, essa faixa etária também se fez presente, com idades médias de 35 e 33 anos, respectivamente. O segundo intervalo etário mais frequente, de 18 a 29 anos, também é registrado no estudo de Madureira¹², com autos de prisão em flagrante no Paraná.

Os referidos dados mencionados são importantes para observar que, ambos grupos etários supracitados demonstram que nitidamente é a fase em que os homens se encontram com um alto descontrole emocional, frustração e falta de autocontrole externo, segundo a tentativa

⁹ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero. **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco**. Tese (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) – Faculdade de Psicologia, Universidade da Beira Interior de Covilhã, Portugal. Covilhã, p. 113, 2012.

¹⁰ MELO, Cilene Aparecida de Souza et al. Perfil do agressor e fatores associados à violência contra mulheres no Município de Marabá – PA. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 10, n. 11, p. 1-8, 2021. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3445906-perfil-do-agressor-e-fatores-associados-%C3%A0-viol%C3%A0ncia-contra-mulheres-munic%C3%ADpio-de-marab%C3%A1-%E2%80%93-pa. Acesso em: 06 maio 2022.

¹¹ VASCONCELOS, Marilena Silva; HOLANDA, Viviane Rolim; ALBUQUERQUE, Thaise Torres. Perfil do agressor e fatores associados à violência contra mulheres. **Cogitare Enfermagem**, [s.l.], v. 21, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/ce.v21i1.41960>. Acesso em: 21 mar. 2022

¹² MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. Profile of men who commit violence against women who are arrested in delicto flagrante: contributions to confronting the phenomenon. **Escola Anna Nery - Revista de Enfermagem**, [s.l.], v. 18, n. 4, oct./dec. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/jYG3vKc6tRx8dtGst3spmB/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 21 mar. 2022.

de compreender a relação de idade com agressão realizada por Bezerra¹³ e Rodrigues. Referido entendimento é reforçado por Vasconcelos, Holanda & Albuquerque, que entende a violência física como uma causa relacionada diretamente com a posição cultural do agressor junto a imaturidade afetiva deste grupo etário supracitado. De mais a mais, tem-se que a faixa etária trazida é aquela em que o homem atinge o ápice da sua produção laborativa, momento em que possui força física considerável, configurando maior risco à vítima cônjuge, considerando a cultura de violência presente neste contexto.

Ainda, imperioso mencionar que, em se tratando do vínculo da vítima com o agressor, observou-se que, anteriormente, em 2019, o agressor, predominantemente, era ex-cônjuge da vítima, e em 2020 o agressor era atual cônjuge, evidenciando uma mudança no perfil do agressor. Em pesquisa efetuada com homens denunciados criminalmente por violência conjugal, evidenciou-se uma naturalização e normalização da violência nas relações conjugais pela visão do homem agressor, a qual passou a ser cotidiana na convivência com a parceira. Comparando os meses de março de 2019 e 2020, observou-se aumento relevante de 218,75% de novos casos registrados em Marabá-PA, em razão diretamente ligada ao fato da pandemia mundial vivenciada, momento em que a vítima se submeteu a passar longos períodos de tempo ao lado do agressor, uma vez que não podia sair de seu domicílio.

Assim, concluiu o respectivo estudo através de coleta de dados e pesquisa de campo que o perfil predominante do agressor se caracteriza por pessoas do sexo masculino, na faixa etária de 30 a 39 anos, sendo principalmente parceiro íntimo, cônjuge ou ex-cônjuge, eis que as mulheres se encontram completamente vulneráveis em ambiente familiar e domiciliar.

Com a respectiva análise, sendo obtida as principais características dos agressores conjugais, conclui-se pela necessidade de implementação de medidas cabíveis a este grupo de homens, sendo de suma importância além da responsabilização judicialmente deste, a busca da cura do causador do dano, o qual age, em sua grande maioria, por ausência de consciência sobre a sua própria violência, sendo possível esta através de uma revisão de valores que possibilite ao agressor compreender e tratar os efeitos de sua conduta, ofertando a este lucidez sobre a situação em si, bem como fazendo-o entender o ciclo da violência onde este encontra-se instaurado.

¹³ BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA. **Revista do Departamento de Geografia**, [s.l.], v. 41, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806>. Acesso em 21 mar. 2022.

3. DA DEFICIÊNCIA NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E POSSÍVEL SOLUÇÃO VIÁVEL

3.1. DAS FALHAS NO SISTEMA JUDICIAL VIGENTE PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em decorrência da violência doméstica estar diretamente interligada com a estrutura de desigualdade entre os homens e mulheres estabelecida desde os primórdios sociais, em especial pelo processo de naturalização da violência de gênero que habitualmente leva o autor da agressão não visualizar suas ações violentas ou até mesmo suas omissões, surgiu uma nova legislação, qual seja, Lei Maria da Penha.

Ocorre que, apesar de ser um advento extremamente marcante a lei supracitada, e sua notória direta alteração no modo de fazer justiça em face das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, as sanções nela estabelecidas visam diretamente resguardar os direitos da mulher agredida, o que deve ser mantido, mas, em contrapartida, não satisfazem o apelo social de punição adequada ao agressor e ou qualquer medida que de fato possa cessar com o ciclo da violência vivenciados pelas vítimas.

Tem-se que as alterações trazidas pela Lei Maria da Penha no cenário jurídico fortaleceram amplamente a situação da mulher agredida no Brasil, sendo certo que após a sua promulgação passou-se a visualizar uma maior relevância aos casos de violência doméstica e familiar, obtendo como principais mudanças e novidades o afastamento da Lei nº 9.099/95, bem como a implementação conjunta de proteção e assistência as mulheres vítimas, e, por fim, a criação de unidades de justiça especializada, quais sejam, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher com competência penal e civil.

Nesse contexto, nota-se que apenas decretação de prisão como medida isolada nos casos de violência doméstica tem o central objetivo de punir ao agressor pela violência causada, mas não o responsabiliza e, principalmente, conscientiza sobre os seus atos violentos, vislumbrando-se que na minoria dos casos levados ao judiciário há início de ação penal em caso de violência doméstica.

Atualmente, prevalece, ainda, altos índices de violência contra a mulher, mesmo após todos os avanços trazidos junto a Lei nº 11.343, que assegura a vítima medidas protetivas de urgência, bem como medidas de natureza assecuratória, não sendo a lei supramencionada capaz, por si só, de cessar os comportamentos agressivos praticados pelo agressor, vez que visam apenas a proteção da mulher através do afastamento do autor, incluindo sanções penais de caráter

puramente punitivistas, havendo, nitidamente, ausência de políticas públicas e ações voltadas diretamente aos agressores.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁴, demonstrou-se a existência problemas na resolução de casos de violência contra a mulher por via judicial, constatando que há informações de que as vítimas não são tratadas de maneira humanizada, bem como de que os atendimentos ofertados judicialmente nestes casos não possuem a atenção e amparo devidos, assim como resposta efetiva, sendo um processo lento.

Em complemento à pesquisa realizada supramencionada, através das manifestações pontuadas pelas mulheres vítimas da violência doméstica ouvidas para a realização de uma pesquisa efetuada por Tavares¹⁵, há um descaso, indiferença e, ainda, omissão por parte dos profissionais envolvidos no modelo judicial estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro para resolução de casos de violência contra a mulher, sendo narrado por estas a ausência de orientações e informações sobre os tramites processuais, bem como inconstância quanto as datas das audiências realizadas.

De mais a mais, as mulheres entrevistadas citaram sobre a dificuldade de obtenção de medida protetiva e a inércia de deliberações em face de seu descumprimento, assim como a obtenção de medidas inadequadas quando recorriam e buscavam informações pela ouvidoria, impactando referidos fatores diretamente ao acesso à justiça pelas vítimas. Logo, diante dos fatos trazidos, seguir o processo judicial pode ser desestimulante a vítima, sendo notória pressão por parte da esfera jurídica para que os fins obtidos sejam o arquivamento dos processos judiciais.

Com feito, abordando neste momento, por oportuno, pesquisa realizada por Vasconcellos¹⁶, alcançou-se a concepção de que, ao utilizar o sistema de justiça criminal como meio principal para a condução dos conflitos de violência contra a mulher, deixou-se de lado a resolução dos demais litigiosos causados junto ao crime de violência em si, haja vista que, havendo o foco na punição da agressão realizada pelo autor, a discussão do processo de reestruturação de vínculos entre as partes, necessários em caso de haver filhos em comum, bem

¹⁴ BRITO, Débora. Pesquisa aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência. **Agência Brasil**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/pesquisa-aponta-falhas-no-atendimento-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 29 mar. 2022.

¹⁵ TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/HSVtWDww9Y7GwwfCGNR5Ssz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 maio 2022.

¹⁶ VASCONCELLOS, Fernando Bestetti de. **Punir, proteger, prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. 2015. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6232>. Acesso em: 06 maio 2022.

como a disponibilidade em ouvir as necessidades das vítimas, restou inerte nas audiências judiciais, sendo importante e central apenas a busca de intitular um culpado e um inocente para que a lide seja encaminhada ao fim pelos operados do direito.

Já na visão abordada por Reginato¹⁷ após pesquisas e trabalhos relacionados a mulher em situação de violência doméstica e familiar, revela-se que a intervenção criminal gera uma restrição nas formas de tratamento da situação supracitada, não oferecendo às mulheres vítimas autonomia ao longo da condução do conflito, as quais, conforme narrado pelas entrevistadas, na grande maioria das vezes, não desejam a punição do agressor, tecendo críticas ao modelo judicial atual pela ausência de práticas de mediação de conflitos em razão do afastamento pela Lei Maria da Penha.

Nota-se, assim, que as narrativas das vítimas de violência doméstica e familiar possuem dificuldade em apresentarem valor no âmbito jurídico, relevando um alto índice de silenciamento pelas vítimas violentadas na medida em que se predomina o sentimento de culpa por terem realizado a denúncia e trazido o agressor a um sistema punitivista, haja vista que, em boa parte dos casos, não é a punição que visa a vítima.

Já na perspectiva de Fernandes¹⁸, o caráter punitivista da judicialização em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher ignora as causas resultantes da violência no âmbito familiar, econômico e social, mantendo a vítima em situação de violência doméstica e familiar por não abordar tais áreas com a devida importância necessária, priorizando tão somente a punição do agressor para o fim rápido da lide, a fim de evitar transtornos judiciários.

De mais a mais, em projeto lançado denominado “Reincidência Zero” pela Defensoria Pública do Estado do Pará em 2016, através do o Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem ao Autor de Violência Doméstica e Familiar (NEAH)¹⁹, constatou-se resultados positivos em face ao índice de reincidência, visto que a participação destes homens em oficinas, rodas de conversas e palestras, oficinas, roda de conversa tem sido eficiente, gerando uma maior compreensão pelos agressores.

¹⁷ REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. **Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/6242>. Acesso em: 06 maio 2022.

¹⁸ FERNANDES, Gabriela Andrade. **Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no município de Vitória da Conquista – Bahia**. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Tese-Gabriela-Andrade-Fernandes.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

¹⁹ VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia e Sociedade**, [s.l.], n. 31, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?lang=pt#>. Acesso em: 06 maio 2022.

No que tange aos dados relativos à reincidência entre os homens autores de violência contra mulheres participantes dos Grupos Reflexivos, em relatório final elaborado pelo CEPIA (2016), entre os casos analisados, observou-se que em Vitória/ES, sequer houve casos de reincidência na época estudada, bem como a redução da taxa de reincidência em São Paulo/SP, a qual ficou em 11% e, ainda, em Porto Alegre/RS, onde houve apenas um único registro de reincidência.

Em consonância ao entendimento transmitido pela psicóloga Luciana Beco²⁰, integrante do Serviço Prisional de Saúde do Distrito Federal em debate na CDH em dezembro de 2015: *“Cuidar de um agressor é proteger diversas futuras vítimas, não só a vítima em si, a família da vítima, a família do agressor, o próprio agressor, a sociedade como um todo”*.

Ainda constatou a autora: *“A prática puramente punitiva aplicada pelo Direito Penal Brasileiro não tem impacto na diminuição da reincidência da violência e nem tampouco na mudança no comportamento sexual humano”*. Por fim, afirmou a referida psicóloga, em recomendação a um acompanhamento prolongado aos homens agressor como medida para obstar a reincidência: *“Não existem monstros. Não há nenhum marciano. São seres humanos capazes de atos monstruosos. Mas nós percebemos no presídio que, quando eles são olhados como pessoas, passam a se comportar como pessoas”*.

Assim, em conclusão ao acima exposto, demonstra-se necessária a aplicação de mecanismos alternativos a prisão, tal qual a intervenção junto ao agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta uma estratégia primordial para garantir tanto a proteção da vítima, como a prevenção da reincidência. Nesse sentido, a atuação prévia junto ao agressor possui suma importância para gerar a este consciência sobre seus atos e entender sobre o ciclo da violência em que insere a vítima cotidianamente, constatando-se, portanto, a necessidade de promover programas de intervenção junto aos autores da violência, medida esta eficaz e necessária não para protegê-lo ou banalizar a violência contra a mulher, mas sim para reeducar e prevenir a reincidência nestas situações.

Por fim, diante os fatos e argumentos trazidos nesta oportunidade, demonstra-se a necessidade de aplicação de mecanismos alternativos a prisão, uma vez que a utilização isolada do judiciário barra o poder de decidir da vítima, tratando-a apenas como uma parte do processo judicial, sem conferir a esta a autonomia necessária e requerida, sendo certo que a intervenção judicial desacompanhada de medidas alternativas não é suficiente para coibir práticas de

²⁰ SECRETARIA AGÊNCIA; JORNAL DO SENADO. Tratar o agressor, solução inovadora. **Em discussão!**, [s.l.], n. 27, mai. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>. Acesso em: 25 mar. 2022.

violência contra mulher, motivo pelo qual faz-se necessária a implementação das práticas restaurativas nestas situações, a fim de atenuar reincidência nestes casos, e, conseqüentemente, diminuir a recorrência ao encarceramento.

3.2. DA INTRODUÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO INSTRUMENTO VIÁVEL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em consonância ao anteriormente exposto, constata-se que a implementação da Lei de Proteção à Mulher, por si só, não é capaz de inibir as ações praticadas pelo agressor em se tratando de violência doméstica familiar contra a mulher, haja vista que o modelo tradicional de Justiça Retributiva parte do pressuposto de que respectivo delito é um ato contra o Estado em si, agindo apenas com o objetivo de penalizar o agressor, sem qualquer observância as necessidades da vítima e, também, do próprio infrator.

Nesse cenário, é notório que a prática do sistema tradicional atual desencoraja a conciliação, não promovendo sequer o contato direto da vítima no processo em que litigia, sendo certo que a sentença judicial não visa o interesse da sociedade, nem sequer da vítima, abrangendo apenas as questões jurídicas em si, sem qualquer observância aos fatores sociais que constituíram para o comparecimento da violência ali debatida, desdobramentos estes de suma importância para a resolução do conflito e para a efetiva interrupção do ciclo da violência em si.

Logo, tem-se que a Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de satisfazer ao clamor nacional e internacional para a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro de uma legislação mais rigorosa em face dos delitos abrangendo violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que anteriormente a criação desta lei específica tais delitos eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, responsáveis pelo julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, nota-se que as principais dificuldades para a interrupção do ciclo da violência se baseiam em dois aspectos, quais sejam, o sistema de justiça criminal, com sua pretensão de combater o crime de violência doméstica familiar contra a mulher através apenas da punição do agressor, bem como a posição social da mulher na sociedade brasileira, em razão da desigualdade de gênero que ainda é predominante em pleno século XXI, pressuposto comprovado através do fato de que as pesquisas em geral continuam apresentando dados desalentadores mesmo após o advento da nova lei específica.

Dentro dessa perspectiva, surge a necessidade de buscar soluções aos conflitos através de abordagens alternativas, a fim de prevenir a reincidência do crime e restabelecer a ordem para todos os envolvidos no conflito. Nesse sentido, torna-se imprescindível o estudo da Justiça Restaurativa e sua aplicação no sistema judiciário atual, de forma a respeitar os princípios constitucionais, a fim de que seja instituído um sistema jurídico que utilize o diálogo entre os envolvidos e terceiros atingidos com o respectivo delito, para possibilitar a construção conjunta e voluntária de intervenções cabíveis e adequadas para a solução do conflito ali debatido, respeitando os moldes constitucionais e acompanhando os princípios penais, cujo propósito não restringe-se apenas à punição do agressor pelo delito causado, mas também na minimização das consequências negativas culminadas pela violência causada.

Imperioso frisar que a Lei Maria da Penha apresenta possibilidades para introdução da Justiça Restaurativa. Dessa forma, a própria legislação supracitada possui previsões legais para o desenvolvimento de mecanismos não penais para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, conforme trazido em seu art. 22, inciso VII, da Lei 11.340.

Primeiramente, conceitua-se este modelo de justiça em desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, através da Resolução 2002/12 criada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, como:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).²¹

Renato Sócrates Gomes Pinto²², em seu entendimento, conceitua a Justiça Restaurativa como:

[...] num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU** – Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

²² PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005.

Já o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece a Justiça Restaurativa como um conjunto sistêmico de técnicas, princípios, atividades específicas e métodos que possuem a finalidade de conscientizar a sociedade em relação aos fatos que motivam os conflitos e a violência, motivo pelo qual torna-se de suma importância a participação direta da vítima, do agressor, de familiares, e dos facilitadores no processo de resolução do conflito.²³

Nesse contexto, imperioso observar o que aborda Pedro Scuro Neto sobre a definição de justiça em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher:

[...] do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflito) criados por determinados incidentes Práticas de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.²⁴

Os princípios norteadores das práticas restaurativas, em consonância a disposição realizada pelo Conselho Nacional de Justiça na edição da Resolução 225 de 2016 são:

[...] a corresponsabilidade, da reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

De mais a mais, a possibilidade da aplicação das práticas restaurativas no sistema judicial brasileiro encontra-se regulamentada pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça supracitada, cabendo salientar que a mesma se encontra em harmonia aos princípios e parâmetros previstos na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU. No âmbito da violência doméstica, a Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha estabelece algumas diretrizes para a aplicação da Justiça Restaurativa²⁵.

As práticas restaurativas são coordenadas necessariamente com a ajuda de facilitadores capacitados, os quais discorrem as possíveis formas de resolverem o delito ali debatido, explicitando de forma clara as consequências futuras. É necessário, também, a presença do agressor, e se possível, da vítima e demais envolvidos no conflito. Torna-se essencial o sigilo

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da resolução CNJ 225. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016.

²⁴ SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 07.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da resolução CNJ 225. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016.

ao longo do processo de resolução do conflito mediante as práticas restaurativas a fim de preservar a privacidade dos envolvidos, bem como a voluntariedade das partes, observando-se sempre a equidade e dignidade dos envolvidos no conflito.

Diante o exposto, através da aplicação das práticas restaurativas para resolução dos delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, há a oferta de um processo mais informal e privado em que as partes diretamente afetadas têm o controle, sendo certo que durante os encontros entre agressor, vítima, terceiros envolvidos e facilitadores restaurativos capacitados, se buscará a responsabilização do agressor, bem como a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Nesse viés, a Justiça Restaurativa possibilita ao agressor constituir consciência sobre os resultados de sua conduta agressiva, a fim de compreender o injusto causado a vítima e, ainda, a terceiros envolvidos. A atuação da prática decorre de maneira “*a demonstrar ao acusado todas as consequências de sua infração, inclusive, as de ordem econômica, social, comunitária, psicológica e jurídica, aplicando a responsabilização pelo delito cometido*”.²⁶

Assim, tem-se que além da responsabilização do causador do dano, é necessário, primeiramente, alcançar a sua cura, ou seja, buscar a consciência do agressor sobre as consequências de seus comportamentos agressivos, isto é, a modificação de seus pensamentos e suas atitudes em relação à mulher. E esta só é possível através de uma revisão de valores que viabilize o entendimento do ponto de vista da vítima e da complexidade dos resultados de seu comportamento.

Ademais, frisa-se que, para além da recuperação dos agressores e reparação dos danos, bem como a interrupção do ciclo de violência, as práticas restaurativas visam, também, o empoderamento da mulher, com o propósito de que obtenha capacidade para lidar com a violência sofrida de acordo com seus interesses, sem qualquer submissão, haja vista que, com a aplicação da Justiça Restaurativa, o Estado não detém mais o monopólio sobre o processo decisivo, tornando-se um terceiro que proporciona recursos para a resolução do conflito, passando as partes possuírem voz ativa e, assim, a busca central torna-se a reintegração das vítimas e reflexão responsabilizada dos agressores, por meio da cura dos traumas gerados pelo crime e, conseqüentemente, a criação de medidas para a prevenção da reincidência.

Sabe-se que no processo criminal a mulher vítima de violência é “representada” pelo Ministério Público e não é caracterizada como parte autora do processo, motivo pelo qual as peculiaridades do caso em concreto e o sentimento da vítima muitas vezes não são levados em

²⁶ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda Editora, 2012.

consideração. Logo, por meio das práticas restaurativas, a vítima passa a ter voz ativa na resolução do conflito, dimensionando a lesão e conseqüentemente delimitando a reparação da agressão causada, possuindo como objetivo central a recuperação psicológica e física da mulher e a responsabilização e conscientização do agressor.

Contudo, importante destacar que a sanção penal também possui importância para que o agressor responda pelos seus atos conforme disposição em lei, no entanto, a sanção penal isolada não é o suficiente para cessar o ciclo da violência em si, já que não busca o entendimento e reflexão dos erros cometidos. A responsabilização que a Justiça Restaurativa proporciona deve estar somada à possível punição das condutas tipificadas na Lei, a fim de melhores resultados, com o objetivo de cessar o ciclo reprodutivo da violência praticada.

Noutras palavras, frisa-se que a Justiça Restaurativa não afasta a aplicação da sanção penal, sendo os métodos por ela trazidos aplicados conjuntamente ao processo judicial como meio complementar, discutindo-se através da implementação desta apenas o melhor caminho a ser seguido para a resolução do conflito ali discutido de forma individual, levando em consideração os danos causados em cada caso específico. Neste viés, a implementação de práticas restaurativas não afasta as alterações trazidas pela Lei Maria da Penha, nem mesmo a responsabilização do agressor diante do crime cometido, buscando apenas meios alternativos que, conjuntamente ao processo judicial, tragam a efetiva responsabilização e conscientização do infrator e, em contrapartida, a proteção concreta da vítima.

Nesse sentido, apresenta o coordenador técnico do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES), Júlio Cesar Melo, a central diferença entre o sistema de justiça atual, qual seja, retributivo, e o sistema da justiça restaurativa²⁷:

No sistema retributivo, muitas vezes a pessoa recebe uma pena que acha injusta, pois na cabeça dela é certo fazer o que ele vinha fazendo, ainda que seja um crime, vai ser preso, fica com mais raiva, volta para a sociedade e se sente ainda mais justificado em continuar cometendo crimes. A Justiça Restaurativa vai ter um olhar diferenciado. Ela vai atuar sobre três aspectos principais: a vítima, que tem um protagonismo dentro do processo, o ofensor, que será responsabilizado pelo ato que cometeu, e a comunidade. Então tudo isso é incluído no processo.

A luz do entendimento acima abordado, conclui-se, portanto, ser ineficiente o sistema atual penal adotado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma isolada, motivo pelo qual torna-se necessário a implementação de práticas restaurativas como

²⁷ RM. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **Portal do TJDFT**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 22 mar. 2022.

instrumento viável na solução de conflitos que envolvam a violência contra a mulher, medidas estas que serão pontuadas nos tópicos seguintes.

4. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS EFICAZES PARA CESSAR O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1. DAS MEDIDAS REEDUCATIVAS AOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sobretudo, no campo da violência contra a mulher, compreendida enquanto modalidade de violência de gênero, nota-se que esta é o resultado de herança sociocultural patriarcal, possuindo complexidades advindas de sua natureza, a qual se manifesta de forma cíclica, sendo a violência psicológica a força motriz desse ciclo, em consonância ao trazido ao longo deste presente trabalho. Nesse sentido, o estímulo da reeducação e tratamento ao agressor da violência doméstica familiar conjugal torna-se medida necessária, não bastando tão somente a punição do agressor na esfera criminal, sendo essencial a atuação por meio da Justiça Restaurativa para a prevenção da reincidência nestes casos.

Diante disso, a ideia dos grupos reflexivos como forma de reeducar os autores da violência doméstica familiar baseia-se na denominada Justiça Restaurativa, no entanto, conforme será abordado a seguir, já encontram-se previstos na legislação penal especial atual vigente, qual seja, a Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, legislação especial que aborda a violência contra a mulher, admitiu uma óptica multidisciplinar a respeito dos meios de prevenção do ciclo da violência em si ao dispor em seu artigo 35, inciso V, a possibilidade da criação de centros de educação e reabilitação para agressores, assim como em consonância a concepção do Enunciado 26 do FONAVID, o qual foi responsável pela introdução do parágrafo único do art. 152 da Lei de Execuções Penais, fazendo constar que, havendo violência doméstica contra a mulher, poderá o magistrado designar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação, bem como reeducação, podendo ocorrer, no entanto, o referido encaminhamento apenas após o trânsito em julgado casual condenação.

Assim, após os fatos supracitados, houve a alteração da Lei Maria da Penha através da criação da Lei 13.984/2020, a qual incluiu àquela lei a possibilidade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e, também, acompanhamento psicossocial deste por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, passando a deter natureza de medida protetiva de urgência, obrigando, portanto, o agressor a respeitar tal determinação quando imposta pelo magistrado, sendo introduzido dois novos incisos ao rol do art. 22 da Lei 11.340/2006.

Destarte, em razão ao surgimento desta atualização legislativa, restou estabelecido de forma expressa uma nova medida protetiva de urgência aplicável aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, qual seja, a possibilidade de impor ao agressor que este participe dos grupos de reeducação.

Corroborando esse entendimento, há diversas decisões na justiça brasileira que compreendem os programas de recuperação e reeducação do agressor como medida protetiva de urgência, as quais seguem, também, a linha de raciocínio de que o art. 22, § 1º, da Lei 11.340/2006 não contém um rol taxativo, possibilitando, portanto, a execução de outras medidas que se encontram previstas na legislação após devida comunicação ao Ministério Público.

De mais a mais, a mesma lei em seu art. 24-A prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência deferida, o que, no entanto, não atribui natureza de pena ao seu efetivo cumprimento, sendo certo que este apenas possui caráter educativo em prol do próprio agressor. Noutras palavras, apesar da inclusão do parágrafo único do artigo 152 à Lei de Execução Penal, não se vislumbra o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação do citado artigo 45 da Lei Maria da Penha como modalidade de pena.

Em relação ao funcionamento dos programas de recuperação e reeducação, tem-se a instauração de grupos de reflexão, os quais são compostos por uma equipe capacitada e multidisciplinar, contendo profissionais facilitadores, os quais compõem a equipe técnica, possuindo autonomia na escolha da metodologia a ser utilizada nas reuniões. Os encontros favorecem diálogos através de dinâmicas, com o objetivo central de ocasionar reflexões sobre a identidade de gênero e o rompimento do ciclo violento reproduzido pelos agressores, trabalhando o grupo com temas previamente planejados anteriormente pela equipe, visando primordialmente a prevenção da violência doméstica.

Neste diapasão, os grupos supramencionados possuem como finalidade fazer com que o agressor da violência doméstica contra a mulher reflita sobre seus atos agressivos, assim como observe as consequências e extensão dos danos causados, sendo abordado nos encontros, inclusive, os direitos das mulheres na sociedade atual, a fim de romper o pensamento ligado a desigualdade de gênero e o machismo, ideologias que influenciam diretamente na agressividade do autor da violência. Frisa-se que os grupos coletivos fornecem a identificação entre os homens ali presentes, facilitando que estes enxerguem no outro seu próprio comportamento, diminuindo a possibilidade de resistência em expor os conflitos por cada membro do grupo, como ocorre na grande maioria em consultas privadas e individuais.

Em consonância ao exposto pelo Ministério Público do Paraná²⁸, os temas estudados em cada encontro do grupo tem como conteúdo voltado diretamente para a reflexão quanto o papel do autor da violência contra a mulher na criação e permanência do ciclo agressivo, sendo os assuntos mais abordados pelo grupo:

1) raízes históricas da violência contra a mulher, tipificação da violência doméstica e violação dos direitos humanos; 2) transtornos mentais e o uso de substâncias psicoativas como potencializadores da violência doméstica; 3) desconstrução de estereótipos de gênero e poder de (re)construção de laços saudáveis por meio de formas alternativas de resolução de conflitos; 4) consequências emocionais, psicossociais e morais que acometem às mulheres em situação de violência doméstica e o autor da violência.

A luz deste entendimento, disserta Bianchini²⁹ que:

Os centros de reflexão para homens agressores inserem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia. É sabido que muitos dos homens agressores também foram eles próprios, vítimas de violência quando crianças, e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. O grande desafio desses centros é quebrar esse ciclo vicioso.

Não obstante, a punição do agressor somente através da privação de liberdade pelo encarceramento não apresenta estatísticas favoráveis no que diz respeito a reincidência dos autores de violência doméstica contra a mulher, sendo notório que, mesmo após o cumprimento da pena estabelecida judicialmente, há ocorrências de agressões novamente pelos mesmos, seja no antigo ou até mesmo em novo relacionamento, restando comprovada a necessidade da mudança comportamental destes através de rede de apoio.

Nesse sentido, salienta Fernandes³⁰:

Com as medidas protetivas e a reeducação do agressor, o processo ressurgiu como um instrumento de transformação da realidade. Rompe-se com a tradicional função do processo. Nasce um processo inovador, capaz de interferir na realidade de famílias violentas, transformando homens e mulheres e cumprindo uma função de pacificação social.

²⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica. **Portal do MPPR**, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

²⁹ BIANCHINI, Alice. **Homens agressores**: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica>. Acesso em: 08 mar. 2022.

³⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (Inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

Válido mencionar, ainda, que os cursos e palestras inseridos nos grupos reflexivos poderão ser realizados durante a permanência do agressor no cumprimento da pena estabelecida judicialmente, sendo estes tão somente atividades as quais poderão ser determinadas pelo magistrado responsável pelo processo durante o cumprimento de pena. Noutras palavras, comparecer as atividades fornecidas pelos grupos de reeducação não constituem a limitação da liberdade, sendo apenas uma opção em prol do agressor para ser realizada durante o encarceramento.

É sabido as dificuldades para a implementação e manutenção desses grupos devido à escassez de recursos públicos para o desdobramento das atividades ali inseridas, conjuntamente pela ausência de profissionais capacitados e estudados para o desenvolvimento desse projeto e até mesmo pela resistência dos agressores em comparecer, contudo, notória a importância da continuidade no desenvolvimento desses grupos, em face dos bons resultados trazidos por estes, os quais serão comprovados seguidamente neste presente trabalho.

Encontra-se, portanto, demonstrada a necessidade da implementação de mecanismos que permitam a reeducação do agressor para a eficácia do processo preventivo e protetivo inserido pela própria Lei Maria da Penha, bem como para a interrupção do ciclo violento reproduzido pelo autor da violência doméstica contra a mulher, eis que a partir da reflexão causada a estes homens, surge-se a possibilidade destes assumirem comportamentos adequados em seus relacionamentos amorosos, evitando, conseqüentemente, a reincidência no crime de violência contra eventuais parceiras.

Em conformidade ao trazido pelo Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)³¹ no que tange aos trabalhos voltados em Juizados de Violência Doméstica e Familiar em Porto Alegre, registrou-se a participação de 489 homens em grupos de reflexão, com frequência mínima de 75% das sessões, havendo a reincidência no crime de apenas 11 homens participantes do projeto, registrando-se, portanto, uma baixa na reincidência nestes casos, o que demonstra melhora no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Logo, restou demonstrada que a melhor maneira de atender ao agressor é fazendo enfrentar e aprender sobre as questões que geram a violência, responsabilizando-o por ela através de um acolhimento que permita escutar estes homens, cuja finalidade é o controle das emoções raivosas e agressivas destes, a fim de alcançar meios alternativos para a resolução de conflitos conjugais e a desconstrução da desigualdade de gênero e do comportamento machista.

³¹ AZEVEDO NETO, Cornélio Alves de; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Natal: TJRN, 2017.

Em análise a eficácia desses grupos reflexivos, tem-se que no Brasil foram compostos 312 grupos reeducativos para homens autores de violência contra a mulher no país, encontrando-se concentrados estes primordialmente no Sul e no Sudeste, os quais atenderem aproximadamente 62.554 homens entre o período de 2012 a 2020, sendo que a maioria dos grupos supramencionados passaram a atuar apenas nos últimos três anos, momento em que houveram as mudanças legislativas já abordadas neste presente trabalho.

Tais dados foram coletados em estudo realizado pelo Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com o apoio do Conselho Nacional de Justiça.³²

Frisa-se que Paraná foi o estado que apresentou a existência de maior número de iniciativas de medidas alternativas, como os grupos reflexivos, para o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, e, em contrapartida, os estados de Amazonas e Rio Grande do Norte apresentaram a menor quantidade, havendo apenas um grupo reflexivo em cada, respectivamente.

Ademais, considerando as iniciativas de criação de grupos reflexivos por regiões, tem-se que a Sul e Sudeste concentram com 191 grupos de apoio, ou seja, 61,21% das iniciativas realizadas no país, centralizados na região Sul, a qual por si só possui 126 grupos, enquanto a região Sudeste apresenta 65 grupos. Já na região Nordeste, esta apresenta 17,31% das iniciativas no país, enquanto a região Centro-Oeste apresenta 13,47%. Por fim, em menor índice, apresenta a região Norte a existência de apenas 25 grupos de reflexão, ou seja, 8,01% das iniciativas mapeadas no Brasil.³³

Nesta oportunidade, imperioso informar iniciativa realizada em São Paulo que implementou grupos reflexivos através da promulgação da Lei Municipal nº 16.732, de 01 de novembro de 2017 e, ainda, posteriormente, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que institui, através do disposto em seu Art. 60, o programa “Tempo de Despertar” na capital paulista.

O projeto Tempo de despertar, idealizado pela promotora de Justiça Maria Gabriela Prado Manssur no ano de 2014, na cidade de São Paulo, possui como objetivo a responsabilização e ressocialização dos agressores contra a mulher através de grupos reflexivos,

³² País tem 312 grupos de reeducação de autores de violência doméstica. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4985127-pais-tem-312-grupos-de-reeducacao-de-autores-de-violencia-domestica.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

³³ BEIRAS, Adriano et al. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021.

registrando taxa de reincidência de apenas 2%, sendo que, anteriormente a criação destes grupos de reflexão, o índice se apresentava em 65%.³⁴ Este projeto aborda diversos temas, os quais salientam os objetivos a seguir apresentados:

Figura 2 – Objetivos do projeto “Tempo de Despertar”



Fonte: Instituto Justiça de Saia (2018)

O Tempo de Despertar já operava na cidade de São Paulo, em decorrência aos casos oriundos das sete Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da capital, no entanto, apenas recentemente, com a promulgação da Lei Municipal nº 16.732, de 01 de novembro de 2017, o projeto tornou-se uma política pública por meio de um convênio com a Prefeitura de São Paulo, atitude esta que demonstra a necessidade do apoio público para instituir de maneira efetiva tais programas.

Nesse contexto, tem-se, ainda, que no Paraná há muitas iniciativas de projeto neste mesmo sentido, havendo várias das comarcas pertencentes ao estado adotado o programa de recuperação de homens agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, obtendo sucesso com a inclusão dos grupos reflexivos, segundo levantamento realizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, órgão do

³⁴ País tem 312 grupos de reeducação de autores de violência doméstica. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/02/4985127-pais-tem-312-grupos-de-reeducacao-de-autores-de-violencia-domestica.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MPPR, que anuncia a existência de no mínimo 25 iniciativas que detêm a participação direta de Promotorias de Justiça.

Um exemplo relevante é o da cidade Cianorte, a qual desenvolveu o Grupo de Orientação e Sensibilização aos Autores da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em setembro de 2016, projeto este que conta com a participação dos agressores encaminhados por meio de medida judicial, a qual possui caráter obrigatório, somando-se desde o início do projeto até 2019 o total de 598 homens atendidos em 24 grupos, constatando-se a ocorrência de apenas quatro casos de reincidência.³⁵

O projeto supracitado funciona através de grupos que possuem, em média, 20 a 30 participantes, com a realização de quatro encontros efetuados no Tribunal do Júri da respectiva comarca, sendo conduzido por profissionais de diversas especialidades, tais como psicologia, serviço social e direito, os quais abordam assuntos diversos e de forma específica, sendo estes desde a tipificação da violência doméstica, raízes históricas da prática de violência contra a mulher, o uso exagerado de substâncias alcoólicas que potencializam as agressões, bem como a desconstituição da visão machista e patriarcal da mulher na sociedade, até as consequências advindas das agressões na vítima, tudo para ao final obter-se a interrupção do ciclo violento reproduzido pelo autor.

Constatou-se, portanto, a indispensabilidade da implementação de mecanismos que permitam a reeducação do agressor, visando a eficácia do processo preventivo e protetivo inserido pela própria Lei Maria da Penha, e, conseqüentemente, a interrupção do ciclo violento reproduzido pelo autor da violência doméstica contra a mulher, tudo para que, ao final, seja garantido a vítima proteção plena de sua saúde física e mental.

4.2. DA EDUCAÇÃO COMO MECANISMO PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sabendo-se que a violência doméstica e familiar contra mulher é costumeira na sociedade brasileira, surge a necessidade da implementação na educação de medidas para o enfrentamento de tal problema como papel fundamental, sendo necessária a atuação direta nas escolas com os estudantes e suas famílias, visando a construção de ações eficazes e formas de prevenção à violência contra a mulher.

³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica. **Portal do MPPR**, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

De início, tem-se que a educação se propaga em diversos cenários, no entanto, tratando-se da educação formal, é neste momento em que repassado aos estudantes não só educação curricular, mas também os conhecimentos históricos acumulados pela população ao decorrer dos anos, encontrando-se a escola inserida em um sistema de ensino penetrado por valores e concepções resultantes dos rastros históricos e cultura deixados pelas gerações anteriores.

Nesse cenário surge-se a necessidade da prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher através da educação, uma vez que é um direito humano estabelecido na Constituição Federal o acesso à educação por todos, a qual deve apreciar o pleno desenvolvimento da cidadania de cada cidadão, de forma completa e integral.

De mais a mais, observa-se que a própria Constituição Federal determina em seu artigo 277 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, bem como ao adolescente, os direitos humanos universais, sendo, portanto, o ambiente escolar um local propício e eficiente para garantir a segurança e proteção destes, uma vez que há neste espaço atuação do Estado perante toda vivência em outros ambientes, momento em que as crianças e adolescentes passarão a constituir uma postura crítica perante o ensino adquirido em domicílio e as crenças adquiridas pelo convívio com os familiares.

O papel de abordar tais temas na escola é de suma importância para que desde cedo, quando crianças, aqueles que possuem potencial agressivo, obtenham consciência diante o que, muitas vezes, é vivenciado dentro de casa, onde há a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que não normalize, em momento algum, tais práticas em relacionamentos futuros. Noutras palavras, a importância de se debater o respectivo tema desde o início da vida escolar faz com que seja desenvolvida a consciência de que agressões, seja verbal ou física, jamais serão um comportamento comum, evitando, assim, que a criança se desenvolva com base no tratamento dado pelo pai em relação a sua mãe, por exemplo.

Diante o exposto, na prática, a prevenção poderá se dar através de atividades realizadas que possuam o condão de introduzir questões referentes ao gênero nas escolas a partir das disciplinas curriculares, bem como através de atividades interdisciplinares, tal qual participações de palestras que abordam determinado assunto, com profissionais que desenvolvam de forma clara e didática, visando estabelecer em todas as ocasiões o diálogo entre os estudantes e os demais profissionais da educação envolvidos. Válido frisar, por oportuno, que todas as respectivas atividades visam, de maneira central, a predominância de uma linguagem de igualdade e sem qualquer tipo de violência em relação ao gênero.

Noutras palavras, o objetivo central visado nos projetos que envolvem a introdução do respectivo tema no sistema escolar é o debate dos direitos humanos através da conscientização

sobre a problemática de atitudes violentas, relacionando tais discussões ao currículo escolar, através de um processo de troca e diálogo entre os estudantes e profissionais, tudo para que, ao final, seja criada um vínculo entre a criança ou adolescente vítima de violência no ambiente familiar e os recursos viáveis de proteção abordados nas escolas.

Em consonância ao exposto acima, verifica-se que em diversos estados brasileiros foram adotadas iniciativas independentes que elaboram meios para a introdução da violência doméstica e familiar contra a mulher no seio escolar, conforme será abordado a seguir.

No estado do Ceará, houve a promulgação da Lei nº 16.044, de 28/06/16, com iniciativa do Deputado Renato Roseno, responsável pela instituição da “Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino”, a qual passou a fazer parte do calendário oficial de eventos do Ceará, com realização programada na semana do dia 7 (sete) de agosto, data em que a Lei Maria da Penha foi sancionada.

Neste mesmo cenário, o estado de Espírito Santo, introduziu nas instituições de ensino através de parceria entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), Judiciário do Espírito Santo e municípios de Vitória e Vila Velha, o projeto “Maria da Penha vai à Escola”, o qual objetiva a instrução dos alunos de escolas públicas por meio de cursos de qualificação aos educadores com enfoque central a violência doméstica e familiar contra a mulher, momento em que estes, junto aos demais técnicos em educação, irão operar como multiplicadores nas escolas de ensino fundamental e médio, com o intuito de gerar a conscientização dos alunos sobre a importância de recorrer aos meios de denúncia disponíveis. Tem-se que determinado projeto foi criado, inicialmente, através de uma parceria do MMFDH com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), havendo a sua aderência primeiramente pelo Acre, iniciando o curso com 1.662 professores de 22 municípios diversos, os quais receberam as orientações necessárias para conduzir, de forma educacional, o referido tema com os alunos.³⁶

Já no estado de Manaus, a Lei Maria da Penha busca ser inclusa como tema transversal nas escolas da Rede Municipal de Ensino, através de Projeto de Lei³⁷ exibido pela vereadora professora Jacqueline na Câmara Municipal de Manaus em 2021, objetivando evitar a

³⁶ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Parceria leva Projeto Maria da Penha vai à Escola para instituições de ensino no Espírito Santo (ES). **Gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/parceria-leva-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-para-instituicoes-de-ensino-no-espírito-santo-es>. Acesso em: 19 abr. 2022.

³⁷ CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. Projeto inclui Lei Maria da Penha como tema transversal nas escolas públicas de Manaus. **Portal da Câmara Municipal de Manaus**, 2013. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/transparencia/projeto-inclui-lei-maria-da-penha-como-tema-transversal-nas-escolas-publicas-de-manaus/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

perpetuação da violência contra a mulher vivenciada em domicílio, bem como visando gerar sensibilização das crianças e adolescentes sobre a legislação vigente, qual seja, Lei Maria da Penha, que traz a proteção das mulheres nesta respectiva situação.

Ainda, verifica-se que no estado do Paraná adotou-se a “Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher”³⁸ por iniciativa da Secretaria de Estado da Educação do Paraná em conjunto com outras Secretarias de Estado, Ministério Público e organizações da sociedade civil, visando, primordialmente, o enfrentamento das diversas extensões da violência praticada contra a mulher por meio de mecanismos que evidenciam a necessidade da igualdade de gênero.

Ademais, em Belém, houve a implementação do projeto “Lei Maria da Penha nas Escolas”, o qual volta-se ao ensino dos alunos pelos educadores de escolas públicas e particulares da supramencionada cidade, que visa o combate ao ato violento contra a mulher, e, ao mesmo tempo, busca capacitar os educadores para os mecanismos que deverão ser abordados em sala de aula, com a intenção de desestruturar a cultura de violência em face do gênero feminino, por meio de palestras ministradas pelo Coordenador do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, momento em que serão desenvolvidos temas voltados à definição do que é a violência de gênero, a importância da Lei Maria da Penha e as formas de violência ali integrada, assim como abordar as medidas protetivas disponíveis às mulheres quando agredidas e onde estas poderão solicitar ajuda.

Neste mesmo entendimento, imperioso mencionar a promulgação da Lei nº 17.431 de outubro de 2021 pelo governador do estado de São Paulo, oportunidade em que houve a consolidação da legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, possuindo no seio desta diversas medidas necessárias para o combate e prevenção contra violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando, inclusive, campanhas a serem realizadas no âmbito escolar, tanto em escolas públicas quanto particulares, conforme disposto em seu Art. 69, bem como a inclusão no currículo do ensino fundamental e médio de crítica da violência doméstica, em consonância ao disposto em seus Arts. 71 e 72.

Por fim, diante de todos os métodos e projetos fornecidos individualmente por vários estados brasileiros, cada um com suas diretrizes para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no seio escolar, imperioso mencionar a criação e promulgação da Lei 14.164, realizada em 10 de junho de 2021 pelo atual presidente Jair Bolsonaro, que altera a Lei de

³⁸ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher**. Portal da Secretaria da Educação do Paraná. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418>. Acesso em: 19 abr. 2022.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), para a inclusão de conteúdos que abordam a prevenção da violência contra mulheres nos currículos da educação básica de todo o país. De mais a mais, esta mesma lei criou, ainda, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, com previsão de realização anual, durante o mês de março, em todas as instituições de ensino públicas e privadas.

Portanto, em face ao exposto, tem-se que a inserção de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como temas transversais nos currículos da Educação Básica, possui como objetivo central a promoção de atividades com a finalidade de difundir conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de assistência e de denúncias já existente nestes casos, assim como a capacitação de educadores, para que, conseqüentemente, seja impulsionada a reflexão crítica nos alunos quanto a necessidade de prevenção e o combate a violência contra mulher.

Assim, em síntese, restou demonstrada a necessidade da implementação dos temas relacionados a violência contra a mulher nas redes de ensino, visando a construção de um currículo escolar que ressalte a desconstrução da desigualdade de gênero presente na sociedade, valorizando, conseqüentemente, a conscientização do papel feminino na sociedade, sendo certo que, havendo uma educação com identidade de gênero nas escolas, será possibilitado a interrupção do ciclo do pensamento vicioso e violento desde cedo, quando ainda criança, eis que a humanização das relações desde a infância é de suma importância para o rompimento de eventuais comportamentos agressivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, em razão da constante preocupação em reduzir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, visa estudar a fundo os motivos dos elevados índices ainda nestes crimes, mesmo após advento de lei específica, bem como analisar novos métodos capazes de obstar tais condutas agressivas, se propondo, portanto, o estudo da aplicabilidade dos processos restaurativos neste tipo de conduta criminosa.

Por oportuno, é de suma importância o destaque ao ciclo vicioso reproduzido pelos homens agressores, sendo este caracterizado por ser um comportamento reiterado do agressor de maneira cíclica, motivo pelo qual dificultosa a extinção definitiva da violência sofrida pela vítima mulher, vez que as punições previstas na legislação atual não enfrentam o problema em sua raiz, e, portanto, conforme abordado de maneira central neste presente trabalho, faz-se necessário o estudo específico sobre o comportamento dos agressores conjugais, haja vista que, para que seja interrompido o ciclo da violência supramencionado, é preciso analisar os fatores intrínsecos do sujeito que a pratica.

Nota-se que as principais dificuldades para a interrupção do ciclo da violência se baseiam em dois aspectos, quais sejam, o sistema de justiça criminal, com sua pretensão de combater o crime de violência doméstica familiar contra a mulher através apenas da punição do agressor, deixando de enfrentar o ciclo violento reproduzido pelo mesmo, bem como a posição social da mulher na sociedade brasileira, em razão da desigualdade de gênero que ainda é predominante em pleno século XXI, pressuposto comprovado através do fato de que as pesquisas em geral continuam apresentando dados desalentadores mesmo após o advento da nova lei específica.

Tem-se que a Lei Maria da Penha é um valioso instituto para a proteção da mulher vítima de agressões, sendo considerada uma conquista representativa, no entanto, verifica-se que, apesar da mulher possuir mecanismos previstos nesta legislação, tais como medidas protetivas deferidas contra o agressor, o processo protetivo não atinge plena eficácia, não sendo a lei supramencionada capaz, por si só, de cessar os comportamentos agressivos praticados pelo agressor, vez que visam apenas a proteção da mulher através do afastamento do autor, incluindo sanções penais de caráter puramente punitivistas, havendo, nitidamente, ausência de políticas públicas e ações voltadas diretamente aos agressores.

Assim, mesmo com tais punições, o que se verifica é que os índices de reincidência permanecem elevados, haja vista que, muitas vezes após cumprir a pena, o homem torna a repetir as condutas delitivas, seja com a mesma vítima, seja com outras mulheres em novos

relacionamentos, uma vez que restou comprovado que a intervenção judicial isolada não é suficiente para coibir práticas de violência contra mulher. Tem-se, portanto, que a relevância deste tema se encontra na pouca discussão do problema com enfoque psicológico e social.

Dentro dessa perspectiva, surge a necessidade de buscar soluções aos conflitos através de abordagens alternativas, a fim de prevenir a reincidência do crime e restabelecer a ordem para todos os envolvidos no conflito. Nesse sentido, torna-se imprescindível o estudo da Justiça Restaurativa e sua aplicação no sistema judiciário atual, de forma a respeitar os princípios constitucionais, bem como acompanhar os princípios penais, cujo propósito não restringe-se apenas à punição do agressor pelo delito causado, mas também na minimização das consequências negativas culminadas pela violência causada.

Contudo, importante destacar que a sanção penal também possui importância para que o agressor responda pelos seus atos conforme disposição em lei, no entanto, a sanção penal isolada não é o suficiente para cessar o ciclo da violência em si, já que não busca o entendimento e reflexão dos erros cometidos. A responsabilização que a Justiça Restaurativa proporciona deve estar somada à possível punição das condutas tipificadas na Lei, de modo complementar, a fim de melhores resultados, com o objetivo de cessar o ciclo reprodutivo da violência praticada e não de afastar o processo judicial.

Nesse sentido, reconhece-se a necessidade de intervenção junto ao agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta uma estratégia primordial para garantir tanto a proteção da vítima, como a prevenção da reincidência. Assim, a atuação prévia junto ao agressor possui suma importância para gerar a este consciência sobre seus atos e entender sobre o ciclo da violência em que insere a vítima cotidianamente, constatando-se, portanto, a necessidade de promover programas de intervenção junto aos autores da violência, medida esta eficaz e necessária não para protegê-lo ou banalizar a violência contra a mulher, mas sim para reeducar e prevenir a reincidência nestas situações diante da complexidade do ciclo violento reproduzido por este.

Conjuntamente a esta medida, viável a implementação dos temas relacionadas a violência contra a mulher nas redes de ensino, visando a construção de um currículo escolar que ressalte a desconstrução da desigualdade de gênero presente na sociedade, valorizando, conseqüentemente, a conscientização do papel feminino na sociedade, haja vista que a educação possibilita a quebra da objetificação da mulher em uma sociedade onde o machismo e o patriarcado são repassados e inseridos, inclusive, nas instituições de ensino, sendo certo que, havendo uma educação com identidade de gênero nas escolas, será possibilitado a interrupção do ciclo do pensamento vicioso e violento desde cedo, quando ainda criança, eis que a

humanização das relações desde a infância é de suma importância para o rompimento de eventuais comportamentos agressivos.

Diante todo o exposto, conclui-se, em síntese, ser necessário o estudo em epígrafe contendo a aplicação da Justiça Restaurativa, conjuntamente com a análise e estudo do ciclo da violência doméstica em etapas, assim como o estudo das características pessoais e predominantes dos agressores, a fim de que sejam aplicadas medidas alternativas para a solução viável do conflito, sendo estas os projetos de reeducação/reabilitação aos infratores conjugais, bem como os projetos que visam a introdução do tema no currículo escolar, tudo para que, ao final, seja fortalecida a proteção da mulher agredida e cessada a reiteração delitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 19 fev. 2022.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência e Direitos Humanos no Brasil**. Revista Praia Vermelha, Rio de Janeiro, n. 11, p. 40-68, 2004. Disponível em:

<https://biblioteca.cfch.ufrj.br/index.php/27-colecoes-especiais/99-artigos-colecoes-especiais-pssa>. Acesso em: 09 nov. 2021.

AZEVEDO NETO, Cornélio Alves de; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA. **Revista do Departamento de Geografia**, [s.l.], v. 41, n. 1, 2021. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806>. Acesso em 21 mar. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Homens agressores: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica**. Jusbrasil, 2013. Disponível em:

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012. Disponível em: <https://www.travessa.com.br/justica-restaurativa-um-desafio-a-praxisjuridica/artigo/e81a56f7-cb78-4e83-8a41-c5153c856d34>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRITO, Débora. Pesquisa aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência. **Agência Brasil**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/pesquisa-aponta-falhas-no-atendimento-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero. **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco.** Tese (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) – Faculdade de Psicologia, Universidade da Beira Interior de Covilhã, Portugal. Covilhã, p. 113, 2012. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/3891>. Acesso em: 06 maio 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. Projeto inclui Lei Maria da Penha como tema transversal nas escolas públicas de Manaus. **Portal da Câmara Municipal de Manaus**, 2013. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/transparencia/projeto-inclui-lei-maria-da-penha-como-tema-transversal-nas-escolas-publicas-de-manaus/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO [CEPIA]. **Relatório de pesquisa – Violência contra as mulheres, os serviços de responsabilização dos homens autores de violência.** Rio de Janeiro: CEPIA, 2016. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225.** 1. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee428146f9b67.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. A violência conjugal na perspectiva de homens denunciados por suas parceiras. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, p. 129-142, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000200012. Acesso em: 17 mar. 2022.

CUNHA, Karina Cristina Ribeira; SALES, Juliana Dias; BUSSINGUER, Thomas Eric Damasceno; FEITOZA, Beatriz França; MARINHO, Ana Luiza Monteiro. Índice de reincidência na Lei Maria da Penha após intervenção psicológica no Fórum do Gama – DF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5344, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63543/indice-de-reincidencia-na-lei-maria-da-penha-apos-intervencao-psicologica-no-forum-do-gama-df>. Acesso em: 5 mai. 2022.

DA SILVA E SILVA, Artenira; SOUSA DA SILVA BARBOSA, Gabriella. A determinação de reeducação de agressores domésticos como medida necessária frente à violência psicológica nas varas de família, da infância e da violência doméstica. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, [s.l.], v. 18, n. 32, p. 59-80, out. 2018. Disponível em http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2337/1323. Acesso em: 09 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Gabriela Andrade. **Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no município de Vitória da Conquista – Bahia**. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Tese-Gabriela-Andrade-Fernandes.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (Inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERIN, Bernard; ORTOLAN, Marcela de Oliveira. Analyzing Domestic Violence Behaviors In Their Contexts: Violence As A Continuation Of Social Strategies By Other Means. **Behavior and Social Issues**, [s.l.], n. 26, p. 5-26, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.5210/bsi.v26i0.6804>. Acesso em: 21 mar. 2022

JORNAL NACIONAL. Mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil, diz pesquisa. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt *et al.* Profile of men who commit violence against women who are arrested in delicto flagrante: contributions to confronting the phenomenon. **Escola Anna Nery - Revista de Enfermagem**, [s.l.], v. 18, n. 4, oct./dec. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/jYG3vKc6tRx8dtGstt3spmB/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 21 mar. 2022

MELO, Cilene Aparecida de Souza *et al.* Perfil do agressor e fatores associados à violência contra mulheres no Município de Marabá – PA. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 10, n. 11, p. 1-8, 2021. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3445906-perfil-do-agressor-e-fatores-associados-%C3%A0-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-munic%C3%ADpio-de-marab%C3%A1-%E2%80%93-pa. Acesso em: 06 maio 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Parceria leva Projeto Maria da Penha vai à Escola para instituições de ensino no Espírito Santo (ES). **Gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/parceria-leva-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-para-instituicoes-de-ensino-no-espírito-santo-es>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica. **Portal do MPPR**, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da

Justiça / PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>
Acesso em: 09 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU** – Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, 2002. Disponível em:

https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

País tem 312 grupos de reeducação de autores de violência doméstica. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/02/4985127-pais-tem-312-grupos-de-reeducacao-de-autores-de-violencia-domestica.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em:

http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916. Acesso em 09 nov. 2021.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação como instrumento de soluções de conflitos familiares. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ed. XI, n. 52, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/mediacao-como-instrumento-de-promocao-do-dialogo-familiar/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. **Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/6242>. Acesso em: 06 maio 2022.

REIS, Mônica Barros. **A violência doméstica e seus aspectos psicológicos**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/980/A++viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+seus+aspectos+psicol%C3%B3gicos>. Acesso em: 25 mar. 2022.

RM. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **Portal do TJDFT**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa: para além da punição**. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf. Acesso em: 09 nov. 2021.

ROSA, Antonio Gomes da. **A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem agressor**. 2006. Dissertação (Pós-Graduação em Saúde Pública) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2006.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. O crime passional na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 15, n. 1, mar. 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pe/a/scrRMqWZqqjvPZzzKZ9DDvL/?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2022.

SÃO PAULO. **Lei 17.431, de 14 de outubro de 2021**. Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SECRETARIA AGÊNCIA; JORNAL DO SENADO. Tratar o agressor, solução inovadora. **Em discussão!**, n. 27, mai. 2016. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher**. Portal da Secretaria da Educação. Disponível em:
<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Reincidência de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é 60% menor que índice nacional. **Portal do Governo do Estado de Goiás**, 2020. Disponível em:
<https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincid%C3%Aancia-de-autores-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-atendidos-por-projeto-do-governo-de-goi%C3%A1s-%C3%A9-60-menor-que-%C3%ADndice-nacional.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SOUZA, Maria Ildérica de Castro; COSTA, Jackeline Leite da (org.). **Projeto “Grupo reflexivo de homens”**: Por uma atitude de paz. Natal: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 2011. Disponível em:
<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudedepaz.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SOUZA, Patrícia Alves de; ROS, Marco Aurélio da. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509–527, out. 2006. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670>. Acesso em: 06 maio 2022.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, ago. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/HSVtWDww9Y7GwwfCGNR5Snz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 maio 2022.

VASCONCELLOS, Fernando Bestetti de. **Punir, proteger, prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. 2015. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6232>. Acesso em: 06 maio 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia e Sociedade**, [s.l.], n. 31, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?lang=pt#>. Acesso em: 06 maio 2022.

VASCONCELOS, Marilena Silva; HOLANDA, Viviane Rolim; ALBUQUERQUE, Thaise Torres. Perfil do agressor e fatores associados à violência contra mulheres. **Cogitare Enfermagem**, [s.l.], v. 21, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/ce.v21i1.41960>. Acesso em: 21 mar. 2022

VASSALLO, Luiz. ‘Tempo de Despertar’ vira lei. **Jornal Estadão**, 2018. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tempo-de-despertar-vira-lei/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska. **Maria da Penha vai à escola**: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: TJDFT, 2017.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Livia Spadafora do Amaral

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41725719), período (matutino), turma (D), tendo realizado o TCC com o título: Da necessária aplicação de medidas alternativas como forma de interrupção do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher sob a orientação do(a) Professor(a) Orly Kibrit Hermoco declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Livia Spadafora do Amaral
Assinatura do discente